



ISSN 1414-7866 (versão impressa)  
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

**Paraná Eleitoral**  
revista brasileira de direito  
eleitoral e ciência política

# A proporcionalidade da sanção aplicada aos casos de abuso de poder econômico nas eleições

**Roosevelt Arraes e Lucas de Barros Peluso**

## Resumo

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da aplicação de técnicas de julgamentos equitativos, especialmente em situações que demandam a harmonização de valores constitucionais igualmente afluentes. Essa situação apresenta-se na seara eleitoral, notadamente em casos que envolvem a apuração de abuso de poder econômico em campanhas eleitorais, nos quais o intérprete evidentemente deverá solucionar o caso concreto cotejando valores como a soberania popular, formalmente expressada no resultado das eleições, e a lisura e legitimidade do processo eleitoral, representados nesse caso pela igualdade de oportunidades entre candidatos. Almeja-se por meio desta pesquisa, portanto, delimitar a caracterização de abuso de poder econômico, delineando o alcance de aplicação da severa sanção cominada na legislação eleitoral para essas práticas (cassação e inelegibilidade), considerando a gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta praticada e noção de equidade, cuja observância será demonstrada na aplicação do princípio da proporcionalidade em dois precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, sobre os quais serão esboçados os critérios utilizados pelos julgadores para definir a medida aplicada.

**Palavras-chave:** processo eleitoral; abuso de poder econômico; sanção; equidade; proporcionalidade.

## Abstract

This paper aims to show the importance of applying equitable judging techniques, especially in situations that demand the harmonization of equally affluent constitutional

---

## Sobre os autores

Roosevelt Arraes é graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, especialista em Ética, mestre e doutorando em Filosofia Jurídica e Política pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Atualmente é professor e pesquisador do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e membro-pesquisador do Departamento de Filosofia na PUCPR. E-mail: arraes@aac.adv.br

Lucas de Barros Peluso é advogado, graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: lucaspeluso@live.com

values. Such a situation presents itself clearly in the electoral context, especially in cases involving the determination of abuse of economic power during electoral campaigns. In such cases, the legal interpreter has to equate values such as popular sovereignty, formally expressed in the election's result, and the fairness and legitimacy of the electoral process that lies in the assurance of equal opportunities to competing candidates. Thus, we aim to characterize the notion of abuse of economic power, as well as the scope for the application of its severe sanction (mandate revocation and ineligibility) as set forth in the electoral legislation. This scope is determined by the seriousness of the circumstances underlying the criminal practice, as demonstrated by the use of the proportionality principle in two recent precedents of the Higher Electoral Court. The criteria employed by the judges in these two precedents to define appropriate measures will be outlined here.

**Keywords:** electoral process; abuse of economic power; sanction; equity; proportionality.

Artigo recebido em [dd] de [mês] de [AAAA]; aceito para publicação em [dd] de [mês] de [AAAA].

## Introdução

Como se sabe, nos últimos anos o financiamento de campanha eleitoral tem sido assunto de diversas discussões nos campos jurídico e político. Há quem defenda a instituição de um sistema de financiamento fundamentalmente público, assim como existem vários defensores da manutenção de um método eminentemente privado. Entretanto, ambas as formas, ao passo que demonstram peculiaridades que podem ser benéficas ao processo eleitoral, apresentam também defeitos cuja observância é de extrema relevância.

Atualmente vigora no ordenamento jurídico brasileiro um modelo misto em que financiamento público e privado estão presentes, os dois ainda apresentando seus principais problemas, como a possibilidade de abusos de poder, objeto desta pesquisa.

Mesmo com as restrições impostas pela legislação em vigor, é notória a influência do poderio financeiro em disputa eleitoral, de modo que um candidato capaz de arrecadar elevada quantia em recursos financeiros para a manutenção de sua campanha claramente sairá em vantagem em relação ao candidato cuja campanha carece de fontes de arrecadação. Enquanto o candidato com poder econômico irá produzir material de divulgação em ampla escala,

contratar serviço de produção de jingles, gravar propagandas para programas de rádio ou televisão e ainda realizar eventos para divulgação da sua candidatura, tal como comícios. O candidato desprovido de recursos talvez nem consiga projetar seu nome como uma opção de voto para o cargo em disputa.

Além disso, não podemos ignorar a possibilidade de arrecadação e aplicação de recursos por meios escusos, alheios ao controle realizado pela Justiça Eleitoral, popularmente denominados caixa dois, evidentemente promotor da ilegitimidade e desequilíbrio do pleito.

O abuso de poder econômico, conforme será estudado, caracteriza-se de diversas formas, a partir da utilização abusiva de recursos financeiros, do descumprimento de regras referentes à arrecadação de recursos, má utilização dos meios de comunicação, emprego de dinheiro não contabilizado (caixa dois), da captação ilícita de sufrágio, todas as hipóteses fundadas na desvirtuação das ideias mais fundamentais do processo eleitoral, extraídas dos princípios que orientam a sua realização.

É imperioso ressaltar que o objeto desta pesquisa transcende a mera caracterização do abuso de poder econômico, tratando, em síntese, da aplicação da proporcionalidade nas sanções decorrentes da sua caracterização.

Será imprescindível, portanto, uma abordagem sobre a noção de princípios, suas características e sua forma de aplicação, destacando-se o método de sopesamento formulado por Robert Alexy (2008) para solucionar colisões entre essa espécie de norma.

Também será necessário, derradeiramente, o cotejo de julgados relacionados ao abuso de poder econômico, o que permitirá uma análise segura sobre a forma que a Justiça Eleitoral vem decidindo nas demandas eleitorais relacionadas ao tema.

Em linhas gerais, essa é a análise a ser enfrentada no decorrer deste trabalho de pesquisa, cujas conclusões poderão ser verificadas a partir da leitura dos próximos capítulos.

## **Abuso de poder econômico**

Com emprego comum em praticamente todos os ramos do direito, mas com origem no direito privado, o termo abuso pode ser entendido como uma condição de fato exorbitante ao direito e capaz de gerar ato ilícito (Academia Brasileira de Letras Jurídicas,

2016, 5). Em outras palavras, o abuso também pode ser entendido como o uso imoderado ou excessivo de uma determinada prerrogativa, ou mesmo de um poder (Cunha, 2011, 18).

A despeito do assunto, destaca Gomes (2016, 283):

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.

Em relação a seara eleitoral, o estudo do abuso possui grande relevância, uma vez que, seguramente, pode interferir no resultado, na lisura e na legitimidade das eleições.

Segundo Ávalo (2014, 198), “o abuso existe, em síntese, quando há exercício irregular (fora dos limites legais) de um direito, que pode ter caráter econômico e/ou político ou de autoridade”. Ainda, conforme Kimura (2012, 183), “abusar significa praticar excessos para alcançar o fim almejado, que nada mais é do que obter êxito na eleição em disputa”.

São três as espécies de abuso de poder que a legislação eleitoral visa coibir, sendo elas relacionadas ao poder político, ao poder econômico, e ainda, à utilização dos meios de comunicação. Todavia, trataremos aqui tão somente do abuso de poder econômico, cujos efeitos transcendem o simples resultado de uma eleição.

Da análise da legislação eleitoral, é evidente a existência de um arcabouço de exigências e limitações no que diz respeito à arrecadação e aos gastos relacionados às campanhas eleitorais, justamente por conta da potencialidade lesiva do poder econômico. Isso ocorre porque uma campanha eleitoral, para ser desenvolvida e mantida, requer a aplicação de recursos financeiros, que deverão advir da forma de financiamento vigente (sistema misto), em que fontes de arrecadação de natureza privada e pública estão presentes.

Dito isso, é possível afirmar que para a configuração do abuso de poder econômico é necessária a concretização de ações que evidenciem o mau uso de situações jurídicas ou direitos, notadamente recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao candidato, com o imprescindível objetivo de afetar processo eleitoral futuro ou em curso (Gomes, 2016, 285).

Segundo Almeida (2017, 505), entende-se por abuso de poder econômico a utilização de “recursos financeiros, materiais e humanos, antes ou durante a campanha, com inobservância dos ditames fixados pela legislação eleitoral, com o afã de favorecer candidato, partido ou coligação, ocasionando lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eleitorais”. Para caracterizá-lo, José Jairo Gomes (2016, 283) assevera que “é fundamental a presença de uma conduta em desconformidade com o Direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos”.

Como evidenciam os autores, o abuso de poder, em um sentido amplo dentro da seara eleitoral, possui em sua essência a lesividade aos ditames (princípios) que regem as eleições. É importante destacar, ainda, nesse aspecto, que os fundamentos que definem a configuração do ato ilícito eleitoral são inteiramente aplicáveis ao abuso de poder econômico, ao passo que, para a sua configuração, é necessária uma conduta abusiva, com nexos de causalidade em relação a um resultado danoso (que pode ser meramente normativo), e cuja antijuridicidade seja comprovada (Gomes, 2016, 289).

Uma vez que o bem jurídico protegido pela norma eleitoral, no que se refere ao abuso de poder econômico, são interesses político-coletivos (difusos), o resultado danoso cujo nexos causal deve existir pode relacionar-se tão somente à violação da norma eleitoral de proteção.

Outro aspecto importante a ser destacado diz respeito à necessidade de se comprovar a culpa do agente (em sentido amplo), havendo casos em que se impõe essa necessidade, tal como em situações envolvendo captação ilícita de sufrágio, e outras que se admite a presunção, como ocorre por exemplo em casos relacionados à propaganda eleitoral irregular.

Sobre o abuso de poder, destaca-se um trecho do que aduz Gomes (2016, 291):

há casos em que o instituto da responsabilidade está comprometido essencialmente com a efetiva proteção dos bens jurídicos tutelados, a saber: lisura e normalidade do pleito, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. Como exemplo, cite-se o abuso de poder previsto nos artigos 19 e 22, XIV, da Lei de

Inelegibilidades, e no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal. Pouco importa, aí, a perquirição de aspectos psicológicos dos infratores e beneficiários da conduta ilícita. Ademais, nem sempre é necessário haver real ferimento aos bens e interesses protegidos, bastando a potencialidade ou o risco do dano – ainda porque, quando a conduta ilícita visa a influenciar o voto, o segredo de que este é revestido impossibilita averiguar se ela efetiva e realmente o influenciou. [...] Em tais situações, a responsabilidade eleitoral se funda antes no efeito (= lesão ao bem tutelado) que na causa (ação ilícita).

Como visto, por propiciar à disputa eleitoral condições desiguais, imorais ou antiéticas, o abuso de poder revela sua capacidade de macular a expressão da soberania popular. No entanto, resta evidente que o conceito de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, de modo que apenas com a detida análise das peculiaridades do caso concreto é que se poderá chegar a uma conclusão sobre a sua ocorrência (Gomes, 2016, 284).

Logicamente, a configuração do abuso de poder econômico não pode e não se resume à simples apuração de uma irregularidade relacionada ao emprego de recursos financeiros em campanha eleitoral, é necessário que a irregularidade verificada tenha relevância jurídica e gravidade comprovada, colocando em dúvida o resultado extraído das urnas.

A Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) acresceu ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) o inciso XVI, cuja redação prevê que “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam” (Brasil, 2010).

Anteriormente à entrada em vigor da referida lei, a jurisprudência eleitoral exigia, para a caracterização do abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação de mandato, o pressuposto da potencialidade lesiva, ou seja, a probabilidade de os fatos abusivos interferirem na normalidade e na legitimidade das eleições (Coêlho, 2013, 2).

Em que pese a leitura no novo inciso indique a priori uma desconstrução do que vinha sendo assentado na jurisprudência para a caracterização do abuso, é importante destacar que a nova regra não afasta a necessidade de se ponderar a lesividade da conduta ao

bem jurídico tutelado, mas tão somente afastar a necessidade da comprovação concreta e aritmética da influência do ato no resultado das eleições (Zilio, 2012, 14-20).

A inovação legislativa, segundo Marcus Vinicius Furtado Coêlho (2011, 1), aproxima a aplicação dos princípios da proibição do excesso ou da proporcionalidade e razoabilidade, tornando obrigatória a verificação para determinar-se a cassação de mandato.

Em outras palavras, a gravidade das circunstâncias do ilícito consiste na diretriz para a configuração do abuso, sendo indispensável para tanto o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral, qual seja a normalidade e a legitimidade do pleito (Zilio, 2012, 15).

Desse modo, infere-se que a apuração do abuso de poder econômico sempre envolverá o cotejo entre a vontade expressada nas urnas e a lisura e normalidade do procedimento que levou a efeito tal resultado, podendo-se concluir que qualquer imperfeição, desvio ou inexactidão nessa ponderação de valores ensejará lesão aos princípios democrático e da soberania popular.

### *Sanções aplicáveis*

A condenação por prática de abuso de poder econômico, assim como ocorre com a captação ilícita de sufrágio, gerará a cassação do registro de candidatura ou do diploma se já outorgado, sem prejuízo de eventual multa (Almeida, 2017, 506).

Segundo Gomes (2016, 289), “em quaisquer de suas modalidades, o abuso de poder denota a ocorrência de ato ilícito eleitoral, reclamando, pois, a atuação de uma sanção e a responsabilização tanto dos promotores quanto dos beneficiários do evento”.

Conforme se extrai do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, inciso I, alínea “d” (Brasil, 1990), a inelegibilidade do infrator alcança, além da eleição para a qual concorre ou foi diplomado, às que sobrevierem nos oito anos subsequentes.

A legislação exige, ainda, que a decisão condenatória por abuso de poder econômico tenha transitado em julgado ou tenha sido proferida por órgão colegiado.

Dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (Brasil, 1990).

Desse modo, vislumbra-se a partir da sanção cominada que a lei efetivou a vontade do legislador constitucional em proteger o processo eleitoral da influência do poder econômico, conforme previu o § 9º do artigo 14 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

### **Colisão entre princípios e sopesamento**

Diante da necessidade de realização de um cotejo entre os princípios reguladores do sistema político-eleitoral, técnicas de hermenêutica jurídica são necessárias ao intérprete para se aferir a melhor solução aos casos concretos, técnicas essas destinadas à garantia da equidade e da aproximação do ideário de justiça em relação às decisões judiciais, notadamente no que diz respeito à plausibilidade, à coerência, à ética, à racionalidade e à imparcialidade.

Segundo Alexy (2008, 90), princípios são mandamentos de otimização e, sendo assim, podem ser satisfeitos em graus variados, especialmente pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Diferente dos princípios, as regras podem ser entendidas como determinações dentro daquilo que é fática e juridicamente possível, de modo que elas são integralmente satisfeitas ou não (Alexy, 2008, 91).

De todo modo, tanto os princípios quanto as regras podem ser classificados dentro do conceito geral de norma, como bem assevera o autor:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas [...] (Alexy, 2008, 87).

Como visto, ambas as espécies de normas se traduzem em expressões do dever-ser, de forma que tanto as regras quanto os princípios estão sujeitos a conflitos (colisões). A solução dada para cada tipo de conflito, no entanto, é evidentemente diferente, na medida das peculiaridades de cada espécie.

O conflito entre regras, justamente por serem elas determinações insuscetíveis de aplicações em diferentes graus ou intensidades, somente se soluciona através da fixação de uma cláusula de exceção ou da declaração de invalidade de uma das regras (Alexy, 2008, 92).

Em outras palavras, esses conflitos só podem ser solucionados por meio da inclusão de uma cláusula que excepcione a aplicação de uma das regras ou pela extirpação de uma delas do ordenamento jurídico.

Nos princípios a solução se dá por meio da precedência, ou seja, um dos princípios haverá que ceder, o que não importa em sua invalidação ou na inclusão de uma cláusula de exceção como ocorre com as regras, justamente pelas características dessa espécie de norma (Alexy, 2008, 93).

Quanto aos princípios, portanto, as colisões são resolvidas pela prevalência que um determinado princípio irá exercer sobre outro em uma situação específica, o que não afasta a possibilidade de a relação de prevalência entre os princípios ser diferente em condições distintas.

Para resolver situações em que os princípios sejam igualmente afluentes e as soluções decorrentes das suas aplicações, antagônicas, Alexy (2008, 93) formulou a Lei de Colisão (ou Lei do Sopesamento), cujo objetivo é definir qual dos interesses presentes no caso concreto (abstratamente no mesmo nível) deve prevalecer. Por essa Lei de Colisão formulada pelo autor extrai-se o que se cunhou chamar de proporcionalidade, que, segundo ele mesmo

ressalta, encontra seu fundamento justamente na natureza dos princípios, que podem incidir em variados graus ou intensidades.

O primeiro ponto que merece destaque sobre a proporcionalidade é a existência de duas correntes relacionadas à sua natureza jurídica, a substancialista e a formal, a primeira enxergando-a como medida de justiça, a partir da qual o intérprete destacará os critérios e os pontos de vista materiais conformadores da decisão para se chegar à resolução de um conflito, e a segunda entendendo-a como um procedimento, cujo objetivo é alcançar a decisão para o caso concreto, por meio do contato com normas substanciais (Góes, 2004, 63). Nesse mesmo sentido, a doutrina diverge se a proporcionalidade é um valor, um princípio, uma regra, um critério ou mesmo um postulado.

Robert Alexy foi quem deu início à discussão ao afirmar que a proporcionalidade é uma regra, e não um princípio. Todavia, tal assertiva sofre inúmeras críticas, especialmente porque regras são embasadas por princípios, e, sendo assim, não há qualquer princípio que sirva de guia para a aplicação da proporcionalidade como regra. Ademais, outra crítica que se faz é de que regras pressupõem o estabelecimento de condutas fechadas, e a proporcionalidade não se adequa a tal pressuposto, visto que não é hermética (Góes, 2004, 66).

O segundo ponto a se destacar sobre a proporcionalidade é seu fundamento, em que parte da doutrina aponta, mesmo sem previsão expressa nesse sentido, como sendo o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal, cuja redação estabelece que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Brasil, 1988).

Por outro lado, alguns autores relacionam a proporcionalidade ao inciso LIV do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, que prevê o princípio do devido processo legal ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988).

Outra parte da doutrina, representada aqui por meio de Nery Junior (2000, 155), entende que o fundamento da proporcionalidade se encontra no princípio do Estado de Direito, além daqueles que defendem a fundamentação plural, baseada em diversas

disposições legais, tais como Celso Antônio Bandeira de Mello e Suzana de Toledo Barros (Góes, 2004, 75).

Em que pese a ampla discussão que os temas podem gerar, a definição da natureza jurídica e do fundamento da proporcionalidade não é objetivo deste trabalho.

### *Método de ponderação/sopesamento*

Como assevera Alexy (2008, 93), a natureza jurídica dos princípios implica na proporcionalidade, tornando a sua análise primordial para a solução de casos que demandem a harmonização de princípios igualmente aplicáveis. Assim, pode-se afirmar que a proporcionalidade foi pensada a partir da necessidade de se construir um método de solução de conflitos entre direitos ou bens jurídicos, sendo a sua análise imprescindível para a determinação de preferência entre eles (Gomes, 2016, 56).

Segundo Robert Alexy, a realização desse cotejo envolve três etapas distintas, sendo elas o exame da adequação (viabilidade), da necessidade (menor gravidade ou dano) e da proporcionalidade em sentido estrito (ponderação). Esta última envolve, em síntese, a análise necessária para se chegar à medida com menor ônus ou restrição ao princípio cuja plena incidência será excepcionada (Gomes, 2016, 56).

Ávila (2005, 131), adepto da corrente que entende a proporcionalidade como um postulado, no que diz respeito à sua aplicação, ressalta:

O postulado da proporcionalidade aplica-se nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

Analisando esses três critérios, pode-se afirmar que o primeiro, a adequação, se resume a uma conformação entre meios e fins, entendendo-se por adequado aquilo que é idôneo, viável ou capaz de promover ou contribuir para o resultado almejado (Gomes, 2016, 55). Destaca Alexy (2008, 590) que essa máxima tem, portanto, natureza de critério negativo, eliminando os meios não adequados.

Por sua vez, a necessidade se traduz na definição da medida menos gravosa ou danosa para o atingimento do objetivo almejado, ou seja, entre duas alternativas adequadas (viáveis), será ainda necessária aquela que afaste ou restrinja em menor medida o valor colidente (Gomes, 2004, 56). Nesse ponto, vale destacar que o intérprete não ficará adstrito ao meio que intervém em menor intensidade, tratando-se, desse modo, de critério que visa vedar sacrifícios desnecessários em relação a direitos fundamentais (Alexy, 2008, 591).

Segundo Alexy (2008, 590), “as máximas da adequação e da necessidade expressam a exigência – contida na definição de princípio – de uma máxima realização em relação às possibilidades fáticas”.

O terceiro e mais importante critério na definição da melhor medida a ser adotada é a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste justamente no cotejo sobre qual dos valores colidentes deve prevalecer na situação concreta. Nesse sentido, Alexy (2008, 167) formulou uma lei de sopesamento ou ponderação que merece ser destacada:

Quanto maior for o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro”. Segundo essa lei, “a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro.

Segundo o autor (Alexy, 2008, 594), o sopesamento pode ser dividido em três fases:

A lei do sopesamento mostra que ele pode ser dividido em três passos. No primeiro é avaliado o grau de não-satisfação ou afetação de um dos princípios. Depois, em um segundo passo, avalia-se a importância da satisfação do princípio colidente. Por fim, em um terceiro passo, deve ser avaliado se a importância da satisfação do princípio colidente justifica a afetação ou a não-satisfação do outro princípio.

Como visto, nessa última etapa busca-se solucionar a colisão por meio da máxima realização sobre as possibilidades jurídicas, as quais derivam diretamente da relação com o princípio colidente.

Para aplicar a proporcionalidade em um caso concreto, portanto, deve-se observar atentamente a ordem em que esses critérios aparecem, uma vez que a proporcionalidade em sentido estrito mostra a fase com maior grau de subjetividade envolvido. Isso porque nela o intérprete terá que formar juízos racionais sobre intensidades de intervenções e graus de importância, com vistas a fundamentar a decisão, para os quais os parâmetros não estão contidos na lei de sopesamento (Alexy, 2008, 598).

Por conta disso, essa é a fase que sofre mais críticas na doutrina, sendo uma delas a de que a técnica de ponderação, por si só, não oferece garantia do afastamento da discricionariedade do aplicador. De igual modo, objeção do jusfilósofo Jürgen Habermas, levanta-se a questão de que a técnica relativiza os princípios, diminuindo sua força normativa (Alexy, 2007, 108 apud Gomes, 2016, 57).

No entanto, tais críticas não merecem prosperar, tendo em vista que o enunciado de preferência formulado pelo sopesamento deve ser realizado a partir de uma fundamentação racional, capaz de permitir o conhecimento das razões que levaram à opção por aquela decisão, o que afasta um modelo meramente decisionista.

De igual modo, o método da proporcionalidade pressupõe a harmonização entre princípios igualmente aplicáveis, e não a definição sobre qual deles deverá ser excluído. Trata-se, dessa forma, de método que busca o equilíbrio, e não a redução dos princípios considerados.

Concluindo essa noção, aduz José Jairo Gomes (2016, 58):

A visão sistemática do Direito instiga a reconsideração dos posicionamentos acerca dos “conflitos” de normas, sejam elas regras ou princípios. É que no sistema jurídico as normas devem não apenas conviver – e não concorrer –, como também interagir com os demais elementos do sistema. Afinal, há que se considerar o contexto. É preciso que se estabeleça um diálogo normativo, de sorte que, diante de um caso concreto, as normas que para ele afluam sejam pensadas em conjunto, de maneira simultânea, racional, coerente e coordenada.

Visto isso, verifica-se que a aplicação da proporcionalidade consiste justamente na realização desse diálogo entre normas, com vistas a aproximar a aplicação do direito posto à noção de equidade e justiça.

### *Proporcionalidade e razoabilidade*

Tema intrigante dentro da doutrina é a discussão acerca da razoabilidade e da proporcionalidade, cujos significados se distinguem para uns e se identificam para outros. Todavia, é evidente que ambos os princípios, as regras ou os postulados (a depender da visão) se voltam à construção de decisões equitativas, em oposição à arbitrariedade.

Isso porque a equidade, enquanto recurso do intérprete frente a insuficiência do direito posto, visa equacionar a construção de uma solução justa e imparcial em situações em que o ordenamento jurídico positivado não contempla uma solução sensata para determinada situação concreta.

Nesse sentido, é importante destacar a existência de duas vertentes doutrinárias relacionadas ao uso da equidade como fundamento de decisões, a abstracionista e a casualista.

A primeira dessas delas leva em conta a equidade como um modelo geral e abstrato, que orienta as instituições mais relevantes da sociedade, a partir do qual deve ser extraída a solução para determinado caso concreto.

Por outro lado, a casualista depreende a noção de equidade a partir dos casos concretos, por meio dos quais procura desenvolver uma visão mais ampla de justiça. É evidente que essa vertente revela maior atenção às peculiaridades dos casos concretos, entretanto, também sofre críticas por conta da falta de objetividade e imparcialidade, bem como pelo caráter arbitrário e político.

Sob outra perspectiva, a abstracionista oferece um panorama institucional orientado para um fim específico e menos arbitrário, contudo, com maior complexidade na solução de casos (Arraes, 2017, 3-5). Nesse contexto, a razoabilidade e a proporcionalidade estão inseridas dentro da lógica de aplicação das técnicas de julgamento equitativos, tendo seus significados, conforme mencionado, compreendidos de maneira diversa na doutrina.

De todo modo, é importante destacar que os princípios possuem um relevante ponto de confluência, que é justamente o objetivo de controlar as arbitrariedades do Poder Público, especialmente no que diz respeito às decisões emanadas do Poder Judiciário, que devem ser razoáveis, equilibradas, coerentes e relacionadas aos postulados de justiça (Góes, 2004, 57).

Por outro lado, uma série de fatores sustentam a necessidade de se distinguir a proporcionalidade da razoabilidade, a começar pela origem histórica, em que a razoabilidade encontra suas raízes no direito americano e a proporcionalidade no direito alemão (Góes, 2004, 61).

A razoabilidade possui, em sua noção elementar, a ideia de dever de equidade, congruência e equivalência, a partir da qual se busca a sincronia entre o que foi posto na norma e o que dela foi feito, entre o critério da norma e a medida adotada (Costa, 2009, 10-11).

Nesse sentido, Ávila (2005, 103) destaca:

Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.

Sendo assim, a razoabilidade pode ser entendida como um instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado, necessário ao intérprete para inferir a adequação da medida a ser adotada (Campos, 2011, 3).

Sobre a proporcionalidade, por sua vez, merece destaque:

Na forma desenvolvida pela jurisprudência constitucional alemã, tem ela (proporcionalidade) uma estrutura racionalmente definida, com sub-elementos independentes – a análise da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito – que são aplicados em uma ordem predefinida, e que conferem à regra da proporcionalidade a individualidade que a diferencia, claramente, da mera exigência de razoabilidade. A regra da proporcionalidade, portanto, não só não tem a mesma origem que o chamado princípio da razoabilidade,

como frequentemente se afirma, mas também deste se diferencia em sua estrutura e em sua forma de aplicação (Da Silva, 2002, 8).

Vale destacar, com efeito, que tanto a proporcionalidade quanto a razoabilidade desempenham igualmente uma função negativa, ou seja, de bloqueio do que é inaceitável, arbitrário, injusto. Todavia, a proporcionalidade também desempenha uma função positiva, de aferição da melhor medida possível em dada situação concreta, função essa que decorre diretamente da sua construção racional-procedimental (Góes, 2004, 62).

Em vista de todos esses pontos destacados, mostra-se evidente que a razoabilidade e a proporcionalidade não devem ter seus significados confundidos, sendo diversas as razões que respaldam essa conclusão. Contudo, deve-se destacar que os fins almejados com a aplicação desses princípios, em síntese, sempre serão os mesmos, qual seja a construção de uma decisão equitativa e calcada na ideia de justiça em situações de insuficiência do direito posto.

### **A proporcionalidade aplicada ao abuso de poder econômico**

Como se sabe, a soberania popular é um princípio previsto em nossa Constituição Federal que possui sua principal expressão ligada ao voto no processo eleitoral.

Por outro lado, a própria Constituição Federal também protege o processo eleitoral ao elevar ao status de princípio a moralidade, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, escudando o procedimento contra a influência do poder, conforme se extrai do artigo 14, § 9º (Brasil, 1988).

Moralidade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, por seu turno, encontram suas expressões intimamente ligadas à igualdade de oportunidades entre candidatos, de modo que condutas abusivas, antiéticas e ilícitas evidentemente comprometem a igualdade e, conseqüentemente, afrontam valores tutelados na Constituição Federal.

Desse modo, mostra-se notória a colisão entre princípios e a necessidade de ponderação na definição da medida a ser aplicada nos casos envolvendo a influência do poder econômico, expondo-se como necessária a utilização da proporcionalidade nessa aferição.

Sendo assim, por ser a proporcionalidade um método destinado a solucionar a colisão entre princípios por meio da determinação de prevalência de um princípio sobre outro, serão utilizados nesta pesquisa dois casos em que o Tribunal Superior Eleitoral utilizou a proporcionalidade na aferição da sanção a ser aplicada, que serão tratados a seguir.

### *Eleição 2008 – município de Coronel Sapucaia*

O primeiro caso está descrito no acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 1610-80.2008.6.12.0001/MS, em que o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reformou a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, que havia determinado a cassação dos diplomas dos candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos no município de Coronel Sapucaia, na eleição de 2008.

Em tal disputa eleitoral, o candidato vencedor obteve a vitória nas urnas totalizando 3.720 (três mil setecentos e vinte) votos válidos contra 3.663 (três mil seiscentos e sessenta e três) votos do segundo colocado. No entanto, encerrada a fase de efetiva disputa eleitoral, destacou-se a fase denominada por alguns autores como extravagante, de processamento e julgamento das demandas relacionadas ao pleito.

Nessa eleição, foi objeto de discussão judicial posterior o suposto pagamento de cabos eleitorais (apoiadores) realizado com dinheiro do próprio candidato, sem a emissão dos recibos eleitorais e por meio de recursos que não transitaram pela conta bancária específica de campanha e, portanto, omitidos da prestação de contas de campanha.

Vale destacar, ainda, que o candidato vencedor teve a prestação de contas relativa àquela eleição desaprovada pela Justiça Eleitoral, em decisão proveniente do juízo singular e mantida pela corte regional eleitoral.

Em representação destinada a apurar ilicitudes relacionadas à arrecadação e aos gastos de campanha, lastreada no artigo 30-A, §1º e §2º da Lei nº 9.504/1997 (Brasil, 1997), a parte autora sustentou tais irregularidades, porém, o juiz eleitoral, ao apreciar a questão, julgou improcedente a representação por entender que não restou evidenciada a contratação irregular.

Os representantes, irredignados com a decisão, interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que, por decisão unânime, deu provimento ao recurso, cassando os diplomas outorgados e determinando a realização de novas eleições.

Ante ao acórdão, os representados interpuseram recurso especial eleitoral e concomitantemente ingressaram com ação cautelar perante a Corte Superior Eleitoral, na qual foi concedido monocriticamente pelo ministro Henrique Neves da Silva o efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1610-80.2008.6.12.0001/MS, a Corte Superior aplicou a proporcionalidade para reformar a decisão proferida pela Corte Regional, no entanto, faz-se necessário destacar os critérios utilizados pelos julgadores para definir a medida adotada no caso, mesmo diante da comprovada omissão de gastos pelo candidato.

Conforme consta no acórdão oriundo da Corte Superior Eleitoral, para aplicar a proporcionalidade ao caso em comento, destacaram-se os seguintes critérios: a) recursos omitidos representavam percentual de pouca relevância diante do total arrecadado para a campanha – 4% (quatro por cento); b) necessidade de robusto acervo fático-probatório e não indício substancial de prova; c) origem dos recursos omitidos da prestação de contas não era de fonte vedada; d) ausência de prova da utilização do valor para gastos ilícitos.

A partir desses critérios, os ministros decidiram, por unanimidade, que as condutas examinadas não se revestiam de relevância jurídica apta a embasar a aplicação da sanção de cassação dos diplomas, reformando a partir da aplicação da proporcionalidade a decisão proferida pela Corte Regional.

Analisando os critérios adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral e aqueles atinentes à proporcionalidade, mostra-se possível a solução para o caso em comento a partir da aplicação dos critérios de adequação e da necessidade, já que solução diversa da adotada para o caso, que seria a manutenção da sanção, segundo os critérios utilizados pela Corte Superior, afastaria de maneira intensa e severa o princípio da soberania popular.

Isso porque a igualdade de oportunidades entre candidatos, enquanto bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 14, § 9º (Brasil, 1988), não sofreu significativa lesão jurídica

pela omissão de recursos apurada, cujo percentual era ínfimo em relação ao montante arrecadado para a campanha.

No mesmo sentido, destacou-se no acórdão que os recursos financeiros, apesar de omitidos da prestação de contas, não advinham de fonte vedada, tampouco foram aplicados na realização de gastos ilícitos.

Desse modo, considerando que a omissão de recursos, nesse caso, apesar de reprovável, mostrou-se inapta a abalar a igualdade de oportunidades, figura-se apropriado que a aplicação da sanção que excepciona o resultado da eleição seja afastada nessas condições.

Sendo assim, é possível concluir que a aplicação da proporcionalidade, sob essas circunstâncias, resultou na prevalência da soberania popular, do resultado da eleição diante dos princípios da moralidade e da legitimidade do processo eleitoral, cuja interferência foi mínima frente a que seria gerada no princípio da soberania popular com a cassação.

#### *Eleição suplementar 2011 – município de Bituruna*

Situação completamente distinta ocorrida no município de Bituruna, no estado do Paraná, demandou igualmente a aplicação da proporcionalidade, nesse caso embasando a decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral que manteve a cassação do diploma do candidato eleito na disputa suplementar, ocorrida no ano de 2011 naquele município.

Nessa disputa, o candidato vencedor obteve a vitória nas urnas, totalizando 4.614 (quatro mil seiscientos e quatorze) votos válidos contra 4.550 (quatro mil quinhentos e cinquenta) votos do segundo colocado e 247 (duzentos e quarenta e sete) votos do terceiro.

Encerrada a disputa eleitoral, iniciou-se o embate acerca da imensa e expressiva contratação de cabos eleitorais (apoiadores) pelo candidato vencedor, que totalizou a quantia de R\$ 163.781,00 (cento e sessenta e três mil setecentos e oitenta e um reais) em despesas com pessoal para trabalhar naquela eleição, aplicados na contratação de 528 cabos eleitorais (apoiadores), número correspondente a 4,37% do eleitorado local.

Diferente do que ocorreu na eleição do município de Coronel Sapucaia, nesse caso o candidato vencedor teve a prestação de contas aprovada pela Justiça Eleitoral, especialmente porque as

contratações foram realizadas, ao menos formalmente, de acordo com as regras de contabilidade previstas na legislação eleitoral.

Em ação de investigação judicial eleitoral ingressada pelo Ministério Público, foi sustentada a ocorrência do abuso de poder econômico a partir das contratações dos cabos eleitorais, bem como a ocorrência de captação ilícita de sufrágio. Por sua vez, na sentença proferida, o juiz reconheceu tão somente o abuso de poder econômico por entender que o fato abalou a igualdade de oportunidades no pleito.

Na decisão, o juiz eleitoral destacou que a contratação “trouxe inegável desequilíbrio no processo eleitoral em favor da candidatura dos representados e, de consequência, séria e inafastável mancha à legitimidade da eleição realizada e do seu resultado”.

Os investigados recorreram da decisão monocrática, oportunidade em que defenderam, em síntese, a legalidade da contratação e a ausência de potencialidade lesiva da conduta praticada. Por seu turno, o Ministério Público recorreu da sentença, sustentando também a configuração de captação ilícita de sufrágio pelos investigados.

A Corte Regional Eleitoral do Estado do Paraná, no entanto, ao apreciar os recursos, por unanimidade de votos manteve a decisão singular por entender que restou caracterizado desequilíbrio na disputa, apto à configuração do abuso de poder econômico.

Em vista da decisão, os investigados interpuseram recurso especial ao Tribunal Superior Eleitoral, insistindo na inoccorrência do abuso, no qual a Corte Superior decidiu, por unanimidade, em manter a cassação, com fundamento na irrelevância da origem e da aplicação dos recursos ser lícita ou não, bastando a sua utilização de forma excessiva para a configuração do ato abusivo.

Conforme ponderou o ministro relator Arnaldo Versiani, a licitude dos recursos arrecadados ou a aprovação das contas prestadas não são suficientes para afastar a caracterização do abuso de poder econômico, do mesmo modo que a mera reprovação das contas também não é suficiente à configuração do abuso.

Desse modo, depreende-se do acórdão da Corte Superior a utilização dos seguintes critérios: a) excessivo número de cabos eleitorais contratados; b) correspondência da contratação à 4,37% do eleitorado local; c) ínfima diferença de votos na eleição; d) exorbitante gasto dos investigados em relação ao segundo colocado

da disputa; e) características do município; f) menor duração da campanha.

Analisando os fundamentos presentes no acórdão, verifica-se a preocupação dada ao contexto da eleição, como as características de extensão territorial e o número de eleitores do município, a diferença entre os gastos despendidos entre os candidatos e o resultado da eleição, além da menor duração da campanha para a definição da medida a ser tomada.

Sob a perspectiva dos critérios da proporcionalidade, revela-se elemento decisivo para a solução, assim como no caso anterior, a intensidade da afetação da igualdade de oportunidades gerada pela enorme contratação de cabos eleitorais pelos candidatos, de modo que aplicar a sanção e cassar os diplomas dos candidatos, nesse caso, mostrou-se a medida com menor interferência no princípio colidente (soberania popular).

Isso porque a expressiva relevância jurídica da conduta praticada, combinada às circunstâncias da eleição e a ínfima diferença de votos expressada no resultado da disputa, permitiram aos julgadores a conclusão de que a moralidade e a legitimidade da eleição restaram trespasadas, mormente pela notável condição de desigualdade criada na disputa.

Devido a essas circunstâncias, o resultado do sopesamento entre os princípios foi diverso daquele extraído do caso anterior, o que reforça a noção apresentada por Robert Alexy para os princípios, de que podem ser aplicados em diferentes graus de intensidade, a depender das condições fáticas e jurídicas de cada situação.

## **Considerações finais**

Como foi destacado nesta pesquisa, a própria natureza dos princípios, considerados mandamentos de otimização cuja incidência pode se dar em variados graus ou intensidades, importa na constatação de que uma colisão entre os mesmos princípios, em circunstâncias diversas, poderá resultar em soluções distintas, em ordens de prevalência totalmente diferentes.

Para ilustrar essa questão, a colisão existente entre os princípios da soberania popular e os da moralidade, da legitimidade e da igualdade de oportunidades relativos às eleições nos casos de abuso de poder econômico foi utilizada.

Foi demonstrada a característica aberta e fluída do conceito de abuso de poder econômico, de modo que a sua caracterização se mostrou extremamente relativa às peculiaridades de cada situação concreta.

Somado a esse perfil do abuso encontra-se o grau de severidade da sanção cominada na legislação eleitoral (cassação e inelegibilidade), destacado na pesquisa pela intensa interferência no princípio da soberania popular, cuja colisão com a moralidade, a legitimidade e a igualdade de oportunidades evidencia-se, tornando necessária a utilização da proporcionalidade.

Por seu turno, a proporcionalidade destina-se a solucionar situações de colisão entre princípios, casos em que estes sejam igualmente aplicáveis, mas os resultados de suas realizações sejam antagônicos, sendo imprescindível o cotejo, o sopesamento para definir a prevalência entre um ou outro.

Nos casos utilizados nessa pesquisa foi possível depreender soluções de prevalência opostas em colisões entre os mesmos princípios, exemplificando a principal característica que separa essa espécie de norma das regras, qual seja a de poder se aplicar em diferentes graus.

Cotejando as duas situações apresentadas na pesquisa, ainda, é possível se extrair a existência de um elemento em comum nos sopesamentos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, em ambos os julgados a afetação da igualdade de oportunidades pela influência do poder econômico revelou-se o aspecto central para a aferição da medida a ser aplicada.

Da análise dos casos ocorridos nas eleições dos municípios de Coronel Sapucaia, em 2008, e Bituruna, em 2011, também foi possível constatar que uma conduta formalmente ilícita, contrária às regras de arrecadação e aos gastos de campanha, teve como resultado a inaplicabilidade da sanção cominada na legislação eleitoral, não obstante a prestação de contas de campanha do candidato ter sido desaprovada pela Justiça Eleitoral, ao passo que uma conduta formalmente lícita teve como resultado a aplicação da sanção, em que pese a prestação de contas de campanha do candidato ter sido devidamente aprovada pela Justiça Eleitoral.

Sendo assim, demonstrou-se que a proporcionalidade possui enorme importância no julgamento dos casos de abuso de poder econômico, seja porque revela a medida com maior realização dos

princípios dentro das circunstâncias fáticas e jurídicas existentes, seja porque sua utilização afasta o grau de discricionariedade das decisões.

No entanto, essa conclusão somente é possível se o sopesamento relativo à proporcionalidade for aplicado a partir do modelo fundamentado, no qual a possibilidade de avaliação de um enunciado de preferência condicionado é possível a partir de seus fundamentos, os quais devem ser racionalmente construídos.

## Referências

- ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. (2016). *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense.
- ALEXY, R. (2008). *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros.
- \_\_\_\_\_. (2007). *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.
- ALMEIDA, R. M. de. (2017). *Curso de Direito Eleitoral*. Salvador: Juspodvim.
- ARRAES, R. (2017). Um procedimento razoável para o julgamento equitativo: a vertente abstracionista. *Quaestio Iuris*, vol. 10, n. 3, p. 1915-1942. Disponível em: [<https://goo.gl/DkqzGE>]. Acesso em 28 ago. 2017.
- ÁVALO, A. (2014). *O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum.
- ÁVILA, H. (2005). *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros.
- BRASIL. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://goo.gl/DyjNRr>]. Acesso em 21 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. (1990). Lei Complementar nº 64. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://goo.gl/HhF5ra>]. Acesso em 28 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. (1997). Lei nº 9.504. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://goo.gl/ASmyPN>]. Acesso em 28 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. (2010). Lei Complementar nº 135. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://goo.gl/3FB4dS>]. Acesso em 9 ago. 2017.

- BRASIL. (2014). Recurso Especial Eleitoral nº 1610-80/MS. Rel.: Min. Laurita Hilário Vaz. Disponível em: [<https://goo.gl/JRTmL8>]. Acesso em 1 set. 2017.
- CAMPOS, M. (2011). *Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o processo administrativo disciplinar*. Caderno Virtual, vol. 1, n. 23, p. 1-5. Disponível em: [<https://goo.gl/TfrGpE>]. Acesso em 21 ago. 2017.
- COÊLHO, M. V. F. (2011). *A gravidade das circunstâncias no abuso de poder eleitoral*. Disponível em: [<https://goo.gl/79sQEK>]. Acesso em 7 ago. 2017.
- COSTA, R. P. N. (2009). *Proporcionalidade: uma clarificação do conceito*. Disponível em: [<https://goo.gl/E5eKXn>]. Acesso em 16 ago. 2017.
- CUNHA, S. S. da. (2011). *Dicionário Compacto do Direito*. São Paulo: Saraiva.
- DA SILVA, V. A. (2002). *O proporcional e o razoável*. Disponível em: [<https://goo.gl/Q68HFm>]. Acesso em 30 out. 2017.
- GÓES, G. S. F. (2004). *Princípio da proporcionalidade no processo civil: o poder de criatividade do juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva.
- GOMES, J. J. (2016). *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas.
- KIMURA, A. I. (2012). *Manual de direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense.
- NERY JUNIOR, N. (2000). *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- ZILIO, R. L. (2012). Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei nº 64/90. *Revista Diálogos Eleitorais*, vol. 1, n. 2, p. 124-142. Disponível em: [<https://goo.gl/pWMkkG>]. Acesso em 7 ago. 2017.